

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2022

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA OS PRÉDIOS PÚBLICOS (IMÓVEIS), PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS QUE COMPÕEM A ESFERA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL DO DE VISEU/PA.

FINALIDADE: ACRÉSCIMO DE 25% AO ITEM 02 (RECARGA DE GÁS DE COZINHA (GLP) EM BOTIJÃO DE 13KG) DO CONTRATO Nº 198/2022/CPL.

DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Interna Municipal, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente à realização de **TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE 25% AO ITEM 02 (RECARGA DE GÁS DE COZINHA (GLP) EM BOTIJÃO DE 13KG) AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 198/2022/CPL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2022, CELEBRADO COM A EMPRESA P DE OLIVEIRA SILVA COMÉRCIO EIRELI**, respectivamente, que consistente no fornecimento dos produtos já mencionados acima.

As solicitações de acréscimo de 25% ao item 02 do contrato mencionado foi feita pela então Sr^a Secretária Municipal de Educação à CPL através dos ofícios nº 411/2023-GS/SEMED/PMV onde a mesma expõe todas as justificativas pertinentes para o acréscimo solicitado.

Com as documentações em mãos, a CPL encaminhou os autos do processo à Procuradoria Jurídica Municipal para emissão de parecer acerca do solicitado acréscimo. Em seu parecer, a procuradoria jurídica opinou pela realização do termo aditivo na forma pretendida, conforme a seguir: "Ante o exposto, *conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do Termo Aditivo de Acréscimo de quantidades ao Contrato nº 198/2022 para acrescer em 25% (vinte e cinco por cento) os quantitativos contratados, nos termos do Art. 65 da Lei 8.666/93*".

DA ANÁLISE DO PROCESSO

O referido Pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002, Lei 8.666/1993, Decreto 7.892/2013 alterada pelo decreto 8.250/2014 e Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014.

A Secretária municipal de Educação solicitou o referido aditivo através do ofício já mencionado devidamente encaminhado à Comissão Permanente de Licitação solicitando o acréscimo nos itens 02 do contrato mencionado para atender a Secretaria.

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas na Lei Municipal nº 527/2019 - Lei Orgânica Anual para o ano de 2023, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo ao interesse do público.

DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

DO ACRÉSCIMO DE 25% DOS CONTRATOS CELEBRADOS

A Lei de Licitações, em seu art. 65, assim diz:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial

atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Conforme a conveniência e oportunidade da administração, a empresa contratada é obrigada a aceitar acréscimos ou supressões de até 25% tendo por base de cálculo o valor inicial atualizado do contrato e, no caso específico de reforma de edifício ou equipamento esse limite para mais ou para menos dobra, podendo chegar a 50%, conforme §1º, do art. 65, da Lei 8.666/93. Por valor inicial atualizado do contrato entenda o preço vencedor da licitação com seus respectivos reajustes, revisões e repactuações.

Vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, sem olvidar-se da necessidade de instar a contratada à conclusão do objeto do contrato, sob pena de adoção das medidas legais atinentes.

Após a análise dos autos do processo, recomendamos a Publicação no Portal do jurisdicionado do TCM/PA e Portal de transparência do Município, além do que as certidões sejam atualizadas no momento da assinatura do contrato, se for o caso.

DA SOLICITAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS.

Sabe-se que a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista é lícita à Administração, não só à época que se empenha e autoriza a compra ou serviço, mas da mesma forma quando se vai efetuar o pagamento.

A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), em seu artigo 55, inciso XIII, disciplina:

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)
XIII - A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

A própria lei disciplina quais são os requisitos para a habilitação de uma empresa a formatar um contrato com a administração, quais sejam:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - **REGULARIDADE FISCAL** (não consta grifo no original)
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal".

Diante disso, A Administração é obrigada a pagar os valores contratado com um fornecedor, correspondente a prestação de serviços efetivamente executados, mesmo ante a

ausência de certidão negativa de débitos fiscais, pois a retenção de valores não encontra amparo em nenhum dispositivo, pelo contrário viola o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), porquanto ao Estado é imposta a observância dos deveres prescritos em lei.

A exigência de regularidade fiscal é motivo que impede a participação em licitação e assinatura de contrato administrativo, mas não o pagamento pelos serviços já executados, sob pena de inviabilizar-se a continuidade da execução do próprio contrato já celebrado e a manutenção do serviço público. Assim, se na norma não há autorização para a retenção de valores ou impedimento de se pagar um fornecedor com débitos fiscais, é forçoso o reconhecimento da ilegalidade da conduta do requerido, sob pena, inclusive, de enriquecimento ilícito pela Administração pública.

Constatado que os serviços contratados pela Administração foram executados e prestados a contento do contratante, a pretensão ao recebimento é medida que se impõe, devendo o valor ser pago pela execução do serviço.

Com relação a esta situação o próprio Tribunal de Contas da União legisla sobre a matéria por ora discutida, defendendo a efetuação do pagamento, pois o serviço já foi executado em favor do Ente, como da mesma forma já houve a aquisição do material.

Em atenção ao **princípio da legalidade** a Administração Pública somente pode fazer o que a lei determina, sem qualquer desvio. Neste caso aqui discutido, também devemos observar o que tange ao enriquecimento sem causa.

Dito isso, a Lei 8.666/1993 dispõe em seu art. 87 as sanções a serem aplicadas no caso de inexecução contratual,

que seria deixar de apresentar as certidões negativas, vejamos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Observa-se que nenhuma das penalidades previstas em lei está à retenção do pagamento, que se caso for retido padece de vício de legalidade, portanto, inexigível as certidões

negativas para pagamento de serviço já prestado ou de material já adquirido.

Podemos verificar o informativo 103/2012, do Tribunal de Contas da União em que manifestou o mesmo posicionamento:

*"A perda da regularidade fiscal no curso de contratos de execução continuada ou parcelada justifica a imposição de sanções à contratada, mas **não autoriza a retenção de pagamentos por serviços prestados** (Acórdão n.º 964/2012-Plenário, TC 017.371/2011-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.4.2012) (grifo nosso).*

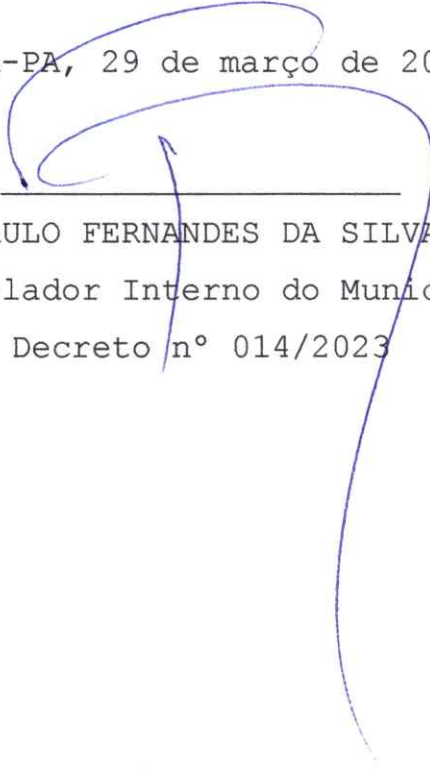
Com isso, esta Controladoria Interna recomenda, caso ainda não tenha sido feita, a juntada de todas as certidões de débitos fiscais pela empresa contratada.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade do **TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE 25% AO ITEM 02 (RECARGA DE GÁS DE COZINHA (GLP) EM BOTIJÃO DE 13KG) AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 198/2022/CPL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2022, CELEBRADO COM A EMPRESA P DE OLIVEIRA SILVA COMÉRCIO EIRELI**, desde que observadas às recomendações contidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral e as seguintes: I) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação; II) Manifestação de interesse da contratada em prorrogar a vigência contratual; III) Justificativa técnica para a realização do termo aditivo de prazo; IV) Verificação da situação de regularidade da empresa junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; V) Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa;

VI) Autorização da autoridade competente de que trata o § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/1993; VII) Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento; VIII) Necessidade de renovação da garantia, se houver previsão contratual ou em edital; IX) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U. No Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA.

Viseu-PA, 29 de março de 2023.



PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Interno do Município
Decreto nº 014/2023